



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 7758

**Presidente da Mesa Diretora:** Athos Mameluque Mota

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Diversos

**Autoria:** Valcir Soares Silva

**Data:** 10/03/2009

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 018/2009. Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos, nos estacionamentos públicos do município de Montes Claros, assegurada pela Resolução nº 303/2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. (Referente à Lei nº 4.095, de 09/06/2009).

**Controle Interno – Caixa:** 9.4

**Posição:** 09

**Número de folhas:** 14

---

Espécie: PL  
Categoria: Diversos  
Cx: 9.4  
Ordem: 09  
nº fls: 12



19/2009

28.04.2009

## Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 018/2009

Lei nº 4.095, de 09/06/2009

AUTOR:

Ver. Valcir Soares Silva

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Reserva de Vagas para Idosos, nos Estacionamentos, Assegurada pela Resolução 303/2008 do CONTRAN.

### MOVIMENTO

Entrada em – 10/03/2009

Comissão de Legislação e Justiça

- 1 -
- 2 - VISTAS EM PDA 3 DIAS EM
- 3 - 24-03-2009
- 4 - AFIAMENTO DE DISCUSSÃO EM
- 5 - 02-04-2009
- 6 - APROVAÇÃO EM 1ª EM. 07.04.2009
- 7 - APROVAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA
- 8 - EM. 28.04.2009, SALVO EMER
- 9 - GAS.
- 10 -



PROJETO DE LEI Nº 018...../2009

**Dispõe sobre a reserva de vagas para os idosos, nos estacionamentos, assegurada pela Resolução 303/2008 do CONTRAN.**

O povo do Município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva, para pessoas idosas, de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos na cidade de Montes Claros, conforme a resolução 303/2008 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

**§1º** - Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**§2º** - Quando o cálculo de 5% (cinco por cento) das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas, esta será arredondada para mais.

**§3º** - A pessoa idosa terá direito às vagas reservadas mediante a apresentação da credencial autorizativa definida pela Resolução 303/2008 e emitida pelo órgão de trânsito competente no município.

**§4º** - As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos de apoio aos idosos poderão cadastrar os beneficiários e enviar para o órgão de trânsito responsável pela emissão da credencial no município.

**Art. 2º** - As vagas reservadas aos veículos das pessoas idosas deverão ser posicionadas sempre de forma a garantir-lhes a maior comodidade e segurança, sempre de acordo com os critérios e condições do CONTRAN.

**§1º** - As vagas de que trata o *caput* do presente artigo deverão ser posicionadas em local de fácil acesso e identificadas conforme modelo proposto pela resolução 303/2008 do CONTRAN.

**§2º** - o computo de 5% (cinco por cento) das vagas será realizado por quadra de estacionamento, quando houver, preferencialmente demarcadas no ponto equidistante dos extremos.

**Art. 3º** - A autorização poderá ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, a critério do órgão emissor, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades na credencial:

I - uso de cópia efetuada por qualquer processo;

II - rasurada ou falsificada;

III - em desacordo com as disposições contidas a Resolução, especialmente se constatada que a vaga especial não foi utilizada por idoso.

**Art. 4º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que couber.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

**Gabinete do Vereador Valcir da Ademoc**



**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 10 de março de 2009.

**Valcir Soares Silva**  
Vereador

Justificativa

O Projeto de Lei apresentado tem por objetivo regulamentar e efetivar o cumprimento do dispositivo da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), que garante a reserva de vagas de estacionamento para idosos, conforme reza o seu Artigo 41 e a Resolução 303/2008 do CONTRAN.

*Lei 10.741*

*(...)*

*Art. 41 - É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da Lei local, de cinco por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.*

O Estatuto do Idoso, sancionado em 1º de outubro de 2003, traz normas inovadoras e ratifica as já existentes, garantindo direitos aos idosos, que segundo o mesmo Estatuto, são as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Visando respaldar e dar maior agilidade para consecução da norma maior, de forma a levar de imediato mais um direito ao idoso, apresentamos este Projeto de Lei, entendendo que sua aprovação trará maior conforto e comodidade para os nossos idosos.

**Valcir Soares Silva**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E FISCALIZAÇÃO  
EM 10 DE MARÇO DE 2009  
[Assinatura]  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR  
EM 07 DE ABRIL DE 2009  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM \_\_\_\_\_ DISCUSSÃO POR  
RÉGIME DE URGÊNCIA  
EM 28 DE ABRIL DE 2009  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**Câmara Municipal de Montes Claros - MG**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 018/2009**

**AUTOR: Vereador Valcir Soares Silva**

**MATÉRIA: Dispõe sobre a Reserva de Vaga para Idosos nos Estacionamentos Assegurada pela Resolução 303/2008 do CONTRAN.**

**I- RELATÓRIO**

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 10/03/2009, com entrada na Sala das Comissões no dia 12/03/2009.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto em epígrafe dispõe sobre a regulamentação de reserva de vaga para veículos que transportem pessoas idosas, na ordem de 5% (cinco por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público, nos termos da Resolução 303/2008 do CONTRAN.

Como a matéria do referido Projeto de lei não se enquadra nos dispositivos do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, que determina as prerrogativas privativas do Poder Executivo, esta Comissão entende que o projeto, sob análise, não incide em vício de iniciativa, não contrariando da mesma forma, normas legais e/ou constitucionais, vez que apenas regulamenta o que já está disposto em norma superior.

**III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 17 de março de 2009

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: \_\_\_\_\_

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: \_\_\_\_\_

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0182009 QUE “Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos, nos estacionamentos, assegurada pela Resolução 303/2008 do Contran.”, de autoria do Vereador Valcir Soares Silva.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim regulamentar o disposto na Resolução 303/2008 do Contran reservando 5% (cinco por cento) das vagas dos estacionamentos públicos e privados para idosos.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista que trata de assuntos de interesse local.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 12 de março de 2009.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605

RESOLUÇÃO 303 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre as vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente às pessoas idosas.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de uniformizar, em âmbito nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados por idosos;

Considerando a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, que em seu art. 41 estabelece a obrigatoriedade de se destinar 5% (cinco por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por idosos, resolve:

Art. 1º As vagas reservadas para os idosos serão sinalizadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via utilizando o sinal de regulamentação R-6b "Estacionamento regulamentado" com informação complementar e a legenda "IDOSO", conforme Anexo I desta Resolução e os padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 2º Para uniformizar os procedimentos de fiscalização deverá ser adotado o modelo da credencial previsto no Anexo II desta Resolução.

§ 1º A credencial confeccionada no modelo definido por esta Resolução terá validade em todo o território nacional.

§ 2º A credencial prevista neste artigo será emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Município de domicílio da pessoa idosa a ser credenciada.

§ 3º Caso o Município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

Art. 3º Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata esta Resolução deverão exibir a credencial a que se refere o art. 2º sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.

Art. 4º O uso de vagas destinadas às pessoas idosas em desacordo com o disposto nesta Resolução caracteriza infração prevista no art. 181, inciso XVII do CTB.

Art. 5º A autorização poderá ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, a critério do órgão emissor, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades na credencial:

I - uso de cópia efetuada por qualquer processo;

II - rasurada ou falsificada;

III - em desacordo com as disposições contidas nesta Resolução, especialmente se constatada que a vaga especial não foi utilizada por idoso.

Art. 6º. Os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via têm o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da data de publicação desta Resolução, para adequar as áreas de estacionamento específicos existentes ao disposto nesta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Peres da Silva  
Presidente

Marcelo Paiva dos Santos  
Ministério da Justiça

Rui César da Silveira Barbosa  
Ministério da Defesa

Edson Dias Gonçalves  
Ministério dos Transportes

Jose Antonio Silvério  
Ministério da Ciência e Tecnologia

Carlos Alberto Ferreira dos Santos  
Ministério do Meio Ambiente

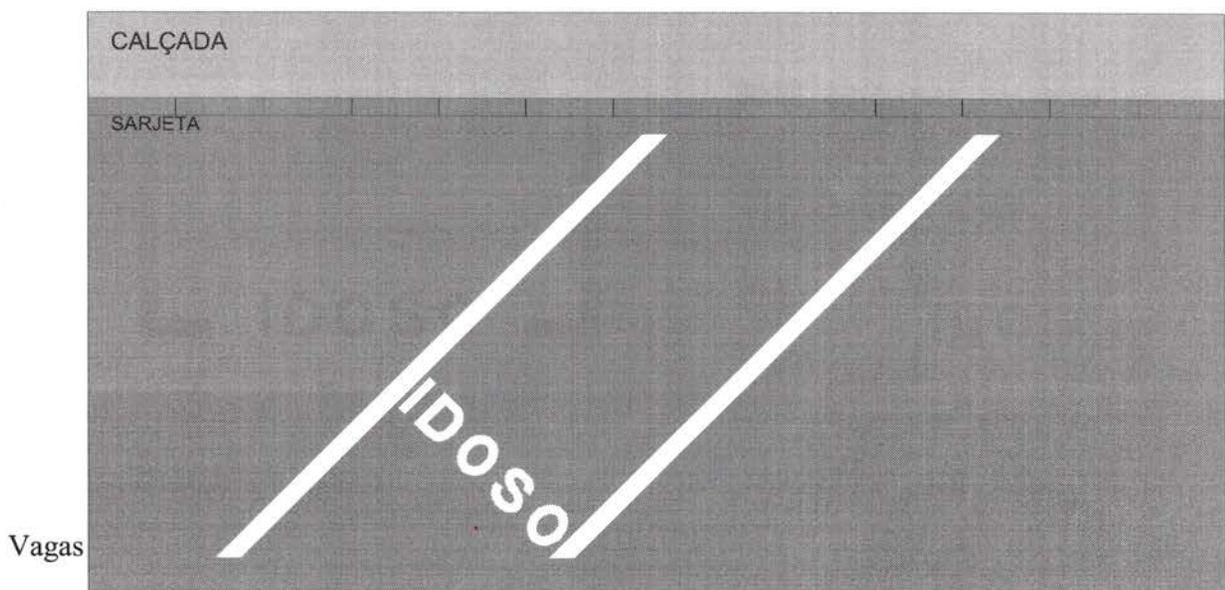
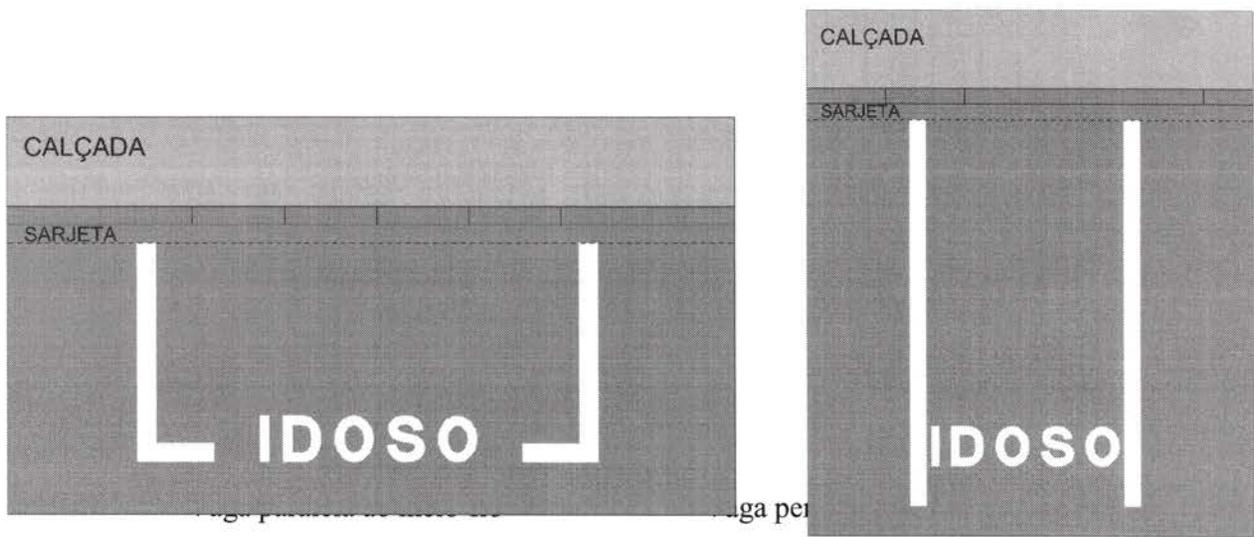
Valter Chaves Costa  
Ministério da Saúde

Anexo I – Modelo de sinalização de vagas regulamentadas para estacionamento exclusivo de veículos utilizados por idoso.

Sinalização Vertical de Regulamentação



Sinalização horizontal – legenda “IDOSO”





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO**

SÍMBOLO  
DO  
ÓRGÃO  
EXPEDIDOR

**ESTACIONAMENTO**

# ESTACIONAMENTO VAGA ESPECIAL

CONFORME RESOLUÇÃO Nº XXX/XX DO CONTRAN

Nº DO REGISTRO: 00000000 / 00

DATA DE EMISSÃO 00/00/0000

UNIDADE DA FEDERAÇÃO: AAAAAAAAAAAAAA

MUNICÍPIO: BBBBBBBBBBBBBB

ÓRGÃO EXPEDIDOR: CCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCC  
CCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCCC

**NOME DO BENEFICIÁRIO: (Escrever o nome do beneficiário neste espaço)**

### **REGRAS DE UTILIZAÇÃO**

1. A autorização concedida por meio deste cartão somente terá validade se o mesmo for apresentado no original e preencher as seguintes condições:
  - 1.1. Estiver colocado sobre o painel do veículo, com frente voltada para cima;
  - 1.2. For apresentado à autoridade de trânsito ou aos seus agentes, sempre que solicitado.
2. Este cartão de autorização poderá ser recolhido e o ato da autorização suspenso ou cassado, a qualquer tempo, a critério do órgão de trânsito, especialmente se verificada irregularidade em sua utilização, considerando-se como tal, dentre outros:
  - 2.1. O empréstimo do cartão a terceiros;
  - 2.2. O uso de cópia do cartão, efetuada por qualquer processo;
  - 2.3. O porte do cartão com rasuras ou falsificado;
  - 2.4. O uso do cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente que o veículo por ocasião da utilização da vaga especial, não serviu para o transporte do idoso;
  - 2.5. O uso do cartão com a validade vencida.
3. A presente autorização somente é válida para estacionar nas vagas devidamente sinalizadas com a legenda idoso.
4. Esta autorização também permite o uso em vagas de Estacionamento Rotativo Regulamentado, gratuito ou pago, sendo obrigatória a utilização conjunta do Cartão do Estacionamento, bem como a obediência às suas normas de utilização.
5. O descumprimento ao disposto neste cartão de autorização, bem como às demais regras de trânsito e a sinalização local, sujeitará o infrator as medidas administrativas, penalidades e punições previstas em lei.



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

Emenda ao Projeto de Lei nº 18/2009

Que dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos assegurada pela Resolução 303/2008 do CONTRAN

As comissão  
07/04/2009

Apurado  
28/04/2009

**Emenda Um:** O § 2º do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - A distribuição das vagas reservadas deverá ser feita com a participação das entidades representativas dos idosos e será o mais equidistante possível entre as mesmas.

Montes Claros, 06 de abril de 2009

### Membros da Comissão de Serviços Públicos Municipais:

Presidente: Frank Wanderlei de Lima: Frank Wanderlei de Lima

Vice-Presidente: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: Cláudio Rodrigues de Jesus

Relator: Ver. Antônio Silveira de Sá: Antônio Silveira de Sá

**Autor do Projeto:** Ver. Valcir Soares da Silva: Valcir Soares da Silva





## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE DE LEI Nº 018/2009

**AUTOR:** Comissão de Serviços Públicos Municipais e Ver. Valcir Soares Silva

**MATÉRIA:** “Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos assegurada pela Resolução 303/2008 do CONTRAN”.

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 07/04/2009, com entrada na Sala das Comissões no dia 08/04/2009.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente emenda dispõe sobre a participação de entidades representativas dos idosos na distribuição das vagas nos estacionamentos.

A presente emenda dispõe sobre a participação de entidades representativas dos idosos na distribuição das vagas nos estacionamentos.

#### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade da referida Emenda e que a mesma atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2009

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: \_\_\_\_\_

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: \_\_\_\_\_

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: \_\_\_\_\_